



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.303 - MT (2015/0309303-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
REQUERIDO : AXEL GUIODANI MORAES DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GENITORES DO AUTOR. FALECIMENTO DE AMBOS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela morte do pai e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela morte da mãe do autor.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.303 - MT (2015/0309303-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão (fls. 1.241-1.251 e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7, 54 e 313/STJ, além do não cumprimento dos requisitos legais para demonstração da divergência jurisprudencial.

A requerente defende a possibilidade de revisão por esta Corte Superior dos valores fixados a título de danos morais. Sustenta que a quantia é exorbitante e deve ser reduzida.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.303 - MT (2015/0309303-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, apesar da ausência de previsão legal para embasar o pedido de reconsideração, sendo este apresentado dentro do prazo do recurso cabível, em observância aos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve ser recebido como agravo regimental (RCD nos EREsp 1.479.955/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 24/6/2015).

A irresignação não comporta acolhimento.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão da morte do pai e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão da morte da mãe.

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1370919/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA FILHA DOS AUTORES. ATROPELAMENTO NA CALÇADA POR CAMINHÃO DE LIXO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO.

1. Arbitramento pela origem de indenização bastante abaixo dos valores arbitrados por esta Corte Superior em favor dos pais em face da morte de filho. Majoração para 300 salários mínimos ante as peculiaridades da causa.

2. Inviável a alteração das conclusões acerca do valor do pensionamento, pois calcadas nas provas nos autos produzidas, cuja revisão não se entrega a esta Corte Superior.

3. Pedido de pagamento em parcela única que não fora formulado na petição inicial, sendo arguido apenas em sede de apelação. Inadmissibilidade de alteração dos limites objetivos da demanda.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1533178/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0309303-5 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.575.303 / MT

Números Origem: 00001037820018110005 1037820018110005 12181 1659322014 618512014 652402015

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AXEL GUIODANI MORAES DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
REQUERIDO : AXEL GUIODANI MORAES DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.